Inquérito Civil n. 06.2018.00004745-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pela Promotora de Justiça Lara Peplau, doravante designado COMPROMITENTE, e Antônio Carlos Bruch, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n.043.356.089-42 e RG sob o n. 4.680.491, residente e domiciliado na Estrada Geral Barragem, bairro Barragem, Angelina, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o relatório de ensaio AR-17-GB-142391-01 relativo à amostra de **repolho** produzido na propriedade do compromissário **Antônio Carlos Bruch**, localizada na Estrada Geral Barragem, bairro Barragem, Angelina, detectou a presença do agrotóxico *"formetanato"*, princípio ativo não autorizado para a referida cultura e acima da quantidade de ingestão diária aceitável;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente ajuste tem como objetivo compelir o COMPROMISSÁRIO a adotar boas práticas agrícolas em suas produções, assim como a indenizar os prejuízos e o risco à saúde dos consumidores e ao meio ambiente causados pelo uso indevido dos agrotóxicos nas suas respectivas culturas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

- 2.1.O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, compromete-se a adotar as boas práticas agrícolas em suas produções, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo, consistente em:
- a) seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando

alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica;

- **b)** utilizar na sua lavoura, somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor;
- **c)** empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;
- **d)** preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;
- **e)** manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, corretamente vedadas, afastadas de cursos de água e do solo e o estoque próximo a um mínimo aceitável;
- f) submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens mais próxima, conforme preconiza a legislação;
- 2.2. DO CADERNO DE CAMPO: O COMPROMISSÁRIO deve habilitarse, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.
- **2.3 RASTREABILIDADE**: O **COMPROMISSÁRIO** garantirá, **no prazo de 90 dias**, que os seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459 de 7/6/2016.
 - **2.3.1.** Quando embalados, os produtos devem ser identificados por

meio de etiqueta, onde deverão constar no mínimo: nome do produtor primário (razão social, nome fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, a data da colheita, sem prejuízo de outras normas estabelecidas;

2.3.2. Quando os produtos são comercializados a granel, as mesmas informações devem estar disponibilizadas nas embalagens na área de estoque do varejo e na gôndola.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em SES/SAR atendimento à Portaria Conjunta n. 459/2016. deve COMPROMISSÁRIO consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais. como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

- **3.1.** Como medida compensatória pelos prejuízos e pelo risco à saúde dos consumidores e ao meio ambiente, o **COMPROMISSÁRIO** efetuará o pagamento da quantia de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 24.11.2018, cada uma no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, mediante pagamento de boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça e entregue ao COMPROMISSÁRIO no ato de assinatura do ajuste.
- **3.2.** A medida compensatória definida nesta cláusula representa um mínimo de indenização e não afasta o direito de terceiros pleitearem, individual ou coletivamente, o ressarcimento pelos danos que comprovadamente tenham sofrido em razão da conduta do **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

- **4.1.** O inadimplemento da obrigação ora ajustada sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento dos seguintes encargos, sem prejuízo do protesto do presente título e da sua execução judicial:
 - a) multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **b)** juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação;

- c) atualização monetária pelo IPCA-e ou outro índice oficial que o substitua;
- **4.2.** Os encargos serão destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87.
- **4.3.** Caso não seja possível cumprir a obrigação no prazos fixado neste ajuste, em razão de caso fortuito ou força maior, o **COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar comunicado ao COMPROMITENTE no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, instruído com documentos que comprovem a alegação.
- **4.3.1.** Eventual prorrogação de qualquer prazo será feita por acordo entre as partes e mediante termo aditivo ao presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA- VIGÊNCIA

5.1. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura e possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1.** O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário com vistas ao cumprimento da obrigação enquanto não vencer o prazo estipulado no presente acordo.
- **6.2.** Ainda, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que com a assinatura do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2018.00004745-5** tocante aos fatos objeto deste ajuste, a qual será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e posterior homologação, nos termos do disposto no art. 49 do Ato 395/2018/PGJ.

E, por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor.

Santo Amaro da Imperatriz, 24 de outubro de 2018.

Lara Peplau
Promotora de Justiça
Compromitente

Antônio Carlos Bruch Compromissário

Douglas Amorim Pereira OAB/SC 29.2037